

**PESSOAL GOVERNOS CIVIS e AUTARQUIAS : FUNÇÃO PÚBLICA e
ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA**

Decreto-Lei nº 466/79, de 7 de Dezembro (a)

(a) Revogado, na parte relativa a carreiras, pelo DL 247/87, de 17.06

Aplica à administração autárquica o regime dos Decretos-Leis nºs [191-C/79 (1)] e 191-F/79, respectivamente, de 25 e 26 de Junho
(1) O DL 191-C/79 foi revogado pelo DL 248/85, de 15.07

Nestes termos:

Artigo 1º

1 - O regime constante do presente diploma aplica-se ao pessoal dos governos civis, das administrações dos bairros de Lisboa e Porto, das assembleias distritais, das câmaras municipais e respectivos serviços municipalizados e das federações e associações de municípios.

2 - A aplicação deste diploma ao pessoal das juntas de freguesia será feita mediante decreto regulamentar, a publicar no prazo de cento e oitenta dias.

3 - A aplicação do presente diploma às regiões autónomas será feita por decreto regulamentar do Governo Regional.

Artigo 2º

1 - As carreiras e categorias do pessoal das entidades e serviços referidos no nº 1 do artigo anterior são as constantes do anexo I ao presente diploma.

2 - A criação de novas carreiras e categorias de pessoal será feita mediante decreto do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Artigo 3º e 4º (Revogado)(8)

Artigo 5º

Os chefes de serviços de habitação e de serviços técnicos de obras das federações e associações de municípios terão o vencimento correspondente aos mesmos cargos no município de maior ordem da respectiva área de actuação, de acordo com o constante no anexo II.

Artigo 6º (Revogado)(8)

Artigo 7º

O pessoal dirigente e de chefia constante do anexo I ao presente diploma fica isento de horário de trabalho, não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

Artigo 8º

1 - Os concursos de habilitação para chefes de secretaria far-se-ão nos seguintes termos:

- a) Chefe de secretaria de município urbano de 1ª ordem e chefes de secretaria das Assembleias Distritais de Lisboa e Porto - de entre chefes de secretaria de municípios rural de 1ª ordem e urbano de 2ª ordem, chefes de secretaria de assembleia distrital todos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou técnicos superiores de 1ª classe, licenciados em Direito, Economia ou Finanças
- b) Chefe de secretaria de município rural de 1ª ordem e urbano de 2ª ordem, chefe de secretaria de assembleia distrital - de entre chefes de secretaria de município rural de 2ª ordem e tesoureiros de município urbano de 1ª ordem, todos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou licenciados em Direito, Economia ou Finanças;
- c) Chefe de secretaria de município rural de 2ª ordem - de entre chefes de secretaria de município de 3ª ordem, tesoureiro do Governo Civil do Distrito de Lisboa, tesoureiros de assembleia distrital, tesoureiros de município rural de 1ª ordem e urbano de 2ª ordem, chefes de secção todos com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Chefe de secretaria de município de 3ª ordem - de entre primeiros-oficiais, tesoureiros de município rural de 2ª ordem e tesoureiro do Governo Civil do Porto com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou diplomados com o curso de Contabilidade e Administração.

2 - Aos concursos de habilitação a que se refere a alínea a) do número anterior poderão ser admitidos técnicos superiores de 2ª classe com três anos na categoria, e a licenciatura ali exigida, desde que não se candidatem técnicos superiores de 1ª classe.

Artigo 9º a 13º, 15º a 19º e 22º a 24º (Revogado)(2)

Artigo 14º e 25º (Extinto)(3)

Artigo 20º e 21º (Extinto)(4)

Artigo 26º (Revogado)(6)

Artigo 27º (Sem efeito)(5)

Artigo 28º

1 - Os cargos de direcção e chefia podem ser exercidos em regime de substituição enquanto durar a vacatura do lugar ou a ausência ou impedimento do respectivo titular.

2 - A substituição cessará passados 6 meses sobre a data do seu início, salvo quando:

- a) Tenha o concurso de provimento ficado deserto ou sem efeito útil, caso em que a substituição poderá ser prorrogada por um novo período de 6 meses, findo o qual deverão ser encetadas as diligências legais necessárias ao preenchimento do lugar;
- b) Se verifique impedimento legal ou provimento.

3 - A substituição só poderá verificar-se quando se preveja que os condicionalismos referidos nos números anteriores persistam por mais de 30 dias, sem prejuízo de, em todos os casos, deverem ser asseguradas as funções atribuídas ao respectivo cargo de direcção e chefia.

4 - A substituição recairá no funcionário de maior categoria da carreira de recrutamento existente nos serviços e, havendo mais de um da mesma categoria, no que para isso for designado.

5 - Aos lugares de chefia do pessoal técnico-profissional e administrativo e do pessoal operário e auxiliar aplica-se, para efeitos do regime de substituição, o disposto nos números anteriores.

6 - O substituto terá direito à totalidade do vencimento e outras remunerações atribuídas ao substituído enquanto durar a substituição.

Artigo 29º

1 - Com efeitos desde 1 de Julho do corrente ano, são extintas quaisquer gratificações atribuídas a título de exercício de funções de direcção e chefia.

2 - As gratificações a que se refere o número anterior abonadas depois de 1 de Julho serão deduzidas nas importâncias correspondentes às valorizações resultantes deste diploma.

Artigo 30º, 32º e 33º (Extinto)(3)

Artigo 31º(Revogado)(2)

Artigo 34º

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 32º, o pessoal dirigente que se encontre provido à data da entrada em vigor do presente diploma nos cargos de chefe de serviços das entidades do grupo I e II a que se refere o artigo 3º e de chefe de serviços técnicos de obras de municípios urbanos de 1ª ordem transitará para as categorias referidas nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 32º, devendo processar-se posteriormente as novas nomeações de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho.

2 - As divisões existentes nas entidades do grupo II são extintas, devendo os seus titulares transitar para a carreira técnica superior, de acordo com o mapa anexo ao Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho.

Artigo 35º (Revogado)(2)

Artigo 36º

A aplicação do disposto no presente diploma não prejudica os provimentos dos processos de nomeação em curso, desde que aqueles se verifiquem no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 37º

Até 31 de Janeiro de cada ano os governos civis enviarão ao Ministério da Administração Interna e às restantes entidades a que se refere o presente diploma à comissão de coordenação regional da área respectiva ou ao Governo Regional, conforme os casos, mapa discriminativo, reportado a 31 de Dezembro do ano anterior, de todos os lugares existentes nos quadros de pessoal, com indicação dos que se encontram vagos, da data da vacatura e dos que estão preenchidos, por sexo, por níveis etários, de escolaridade e por antiguidade dos respectivos titulares, conforme modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 38º

1 - A aplicação do disposto no presente diploma não prejudicará em caso algum a situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm, salvaguardado o acesso à categoria de assessor, de acordo com o nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

2 - Aos funcionários providos em categoria que passe a integrar-se em carreira ou para a qual passem a ser exigidas novas qualificações são-lhes assegurados os direitos à carreira e à categoria.

Artigo 39º (Extinto)(3)

Artigo 40º

São nulas e de nenhum efeito as deliberações sobre o ordenamento do pessoal tomadas sem observância das disposições do presente diploma.

Artigo 41º

Em tudo quanto se não tenha disposto de modo especial no presente diploma prevalecerá o disposto nos Decretos-Leis nºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 191-F/79, de 26 de Junho.

Artigo 42º

São revogados os Decretos-Leis nºs 37/77, de 29 de Janeiro, 76/77, de 1 de Março, e 498/77, de 28 de Novembro, e as Portarias nºs 733/77, de 29 de Novembro, e 787/77, de 24 de Dezembro.

Artigo 43º

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Artigo 44º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

ANOTAÇÕES :

(*) Os anexos I, II, III e IV deste diploma, foram substituídos pelos anexos ao DL 406/82, de 27.09, publicados no DR nº 224 I-S, com as alterações introduzidas pelo DL 106-A/83, de 18.02, e pelo DL 113/83, de 22.02, publicados no DR nº 43 I-S;

(2) Redacção do DL 247/87, de 17.06

(3) Extinto pelo DL 116/84, de 06.04

(4) Extinto pelo DL 129/84, de 27.04

(5) Sem efeito, por contrário ao DL 100/84, de 29.03

(6) Redacção do DL 406/82, de 27.09

(7) Redacção do DL 409/91, de 17.10

(8) Redacção do DL 198/91, de 29.05